



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/10/21/08

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Orgão Especial

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 152/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00177198604002674 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - SUCEN

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

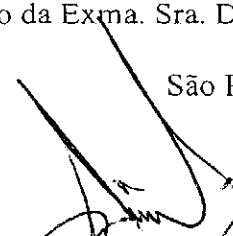
**PRECATÓRIO - QUEBRA DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - CARACTERIZAÇÃO - SEQUESTRO**

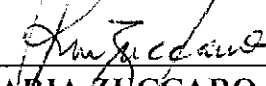
Caracteriza quebra da ordem de precedência de precatórios, pagamento de débito, ainda que por via administrativa, preteridos os que aguardam cumprimento. Cabível ordem de seqüestro.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 206 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Tania Bizarro Quirino de Moraes, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Rovirso Aparecido Boldo.

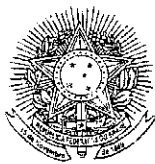
No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE REGIMENTAL  
DELVIO BUFFULIN

  
\_\_\_\_\_  
RELATORA  
ROSA MARIA ZUCCARO

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORA  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. TRT/SP nº 00177.1986.040.02.67.4 - TRIBUNAL PLENO

**Agravamento Regimental**

**Agravante:** Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN

**Agravado:** R. desp. do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT 2ª Reg.

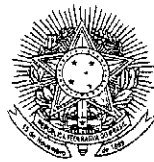
**PRECATÓRIO - QUEBRA DE ORDEM DE  
PRECEDÊNCIA - PAGAMENTO  
ADMINISTRATIVO - CARACTERIZAÇÃO -  
SEQUESTRO**

Caracteriza quebra da ordem de precedência de precatórios, pagamento de débito, ainda que por via administrativa, preteridos os que aguardam cumprimento. Cabível ordem de seqüestro.

**RELATÓRIO**

Agravamento Regimental interposto às fls. 159/174 pela Superintendência de Controle de Endemias contra decisão de fls. 144/147, exarada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, que deferiu o pedido de seqüestro requerido pelo exeqüente nos autos do processo nº 0177/1986 - 40ª VT/SP, Sr. Marcelo Pavone Pimont, ante a preterição ao seu direito de precedência. Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão proferida, objetivando o indeferimento do pleito de seqüestro.

Às fls. 247/248 o Exmo Sr. Juiz Presidente deste Regional reitera suas razões de convencimento e mantém a decisão agravada, deferindo, porém, a suspensão da ordem de seqüestro até o trânsito em julgado da presente medida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

Conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

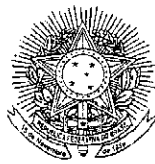
**VOTO**

Sustenta a agravante a inocorrência da alegada preterição da ordem de precedência. Informa que o pagamento havido nos autos do processo nº 2338/1986 - 21ª VT/SP, deu-se em obediência à determinação exarada naqueles autos, no sentido de restabelecer o salário dos reclamantes. Que o integral cumprimento da determinação judicial deu-se em fevereiro de 2005. Que o precatório nº 200500046-4 somente foi expedido em 16 de maio de 2005, posteriormente àquela quitação. Que os valores pagos não exigiriam requisição judicial. Que o pagamento havido não possui o condão de configurar a quebra de ordem.

Às fls. 247/248 o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional expõe que a caracterização da quebra de ordem não está restrita à hipótese de desrespeito à seqüência cronológica de precatórios, podendo ser vislumbrada, inclusive, no caso de qualquer pagamento realizado sem a observância dos precatórios que aguardam cumprimento.

A desmiudada análise dos autos impõe a manutenção da decisão de fls. 144/147.

À fl. 05/07 verifica-se que em 08 de junho de 2000 foi encaminhado à Agravante o Precatório de nº 20002001947, para a inscrição do saldo credor remanescente, a favor do exequente, no importe de R\$ 173.023,39.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

À fl. 28 a agravante informa que o valor relativo ao Precatório nº 20002001947 foi incluído no orçamento de 2001.

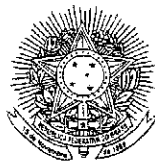
Incontroverso o pagamento efetivado pela agravante nos autos do processo 2338/1986, em curso perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, em momento posterior à inscrição do Precatório nº 20002001947 e sem que para tanto fosse expedido ofício requisitório, fls. 58/118 . Assim ainda, afirma a agravante:

*“... O início do restabelecimento do valor salarial ocorreu no mês de agosto de 2003 para a autora Maria Cecília e em novembro de 2003 para o autor Antônio Eduardo, completando-se a quitação dos atrasados em fevereiro de 2005, diante da inexistência de recursos financeiros anteriores. O Ofício Precatório foi expedido pela Presidência do Tribunal em 16 de maio de 2005, portanto, posteriormente àquele pagamento ...” - fls. 166/167*

Às fls. 126/127 esclarece a agravante acerca do pagamento efetivado por via administrativa:

*“... Julgada procedente a reclamação aforada e superada divergência posteriormente estabelecida no que respeita à observância de teto salarial estabelecido para os servidores públicos, a Autarquia reclamada foi intimada a dar cumprimento à determinação de fl. 557, para observar integralmente o que ficou decidido, sem dedução nenhuma.*

*Tendo sido tomadas as providências necessárias para a imediata devolução dos valores então sonegados, somente no mês de fevereiro do corrente ano é que foi possível dar cumprimento total à referida determinação, como se demonstra com a juntada dos comprovantes.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Todavia, paralelamente, foi solicitado pelos autores a extração de Ofício Precatório para saldar aquela diferença, o que convolou-se com a expedição do Precatório nº 2005200046-4 e enviado para a Autarquia, visando seu cumprimento, muito embora os reclamantes tenham requerido que antes da expedição do mesmo (fl. 667) que a reclamada fosse intimada novamente para observar a determinação de fl. 557.

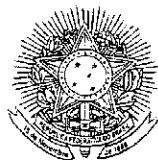
**Assim, diante da quitação administrativa ocorrida e face ao requerimento de fl. 667, deverá ser cancelado o Ofício Precatório expedido, evitando-se dessa forma o pagamento em duplicidade do débito alimentar ...” - grifei.**

Carece de razão a agravante ao sustentar que o pagamento administrativo e anterior à expedição de Precatório não quebra a ordem de precedência.

Com efeito, a correta observância da legislação pertinente imporia a expedição de Precatório com o fim de ver satisfeitos os créditos dos exeqüentes nos autos do processo nº 2338/1986 - 21ª VT/SP. Tanto que foi expedido o de nº 2005200046-4.

Logo, eventual equívoco ocorrido nos autos do feito nº 2338/86 - 21ª VT/SP - não possui o condão de convalidar a inobservância da ordem de pagamento de Precatórios anteriormente expedidos.

A administração pública não possui a opção de escolha do modo de satisfação de seus débitos (por via administrativa ou mediante Precatório), como os em debate. O ato não está submetido à discricionariedade do administrador público. Ao contrário, é vinculado à normatização vigente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Sob outro aspecto, ainda que regular a quitação havida por via administrativa, não se pode olvidar o fato de que um crédito neonato foi satisfeito a desdém doutro então precedente.

Neste sentido muito bem esclareceu o Exmo. Sr. Juiz Presidente :

“... O fato do pagamento ter sido feito pela via administrativa em fevereiro de 2005 não descaracteriza a preterição a que alude o art. 100, § 2º da CF. ...” - fl. 145.


Acorde o parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho :

“... Tem razão o Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. TRT 2ª Região quando afirma que o pagamento feito pela via administrativa não descaracteriza a preterição a que alude o art. 100 § 2º da CF. ...

... Destaque-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, decorrentes das condenações impostas pelo Judiciário, somente podem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ...

... A quebra dessa ordem cronológica significa preterição do direito de preferência, o que resulta no seqüestro do dinheiro público. ...” - fls. 141/142

Do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado Regimental, mantendo, por suas próprias razões, a decisão hostilizada.

  
**ROSA MARIA ZUCCARO**  
Desembargadora Federal do Trabalho  
Relatora

amp